

RELATO Nº 118/2025-DIRAD/DER-ES

À Diretoria Colegiada - DICOL/DER/ES

1. Identificação:

Processo: 2024-HLSX4

Objeto: Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Diretoria interessada: Diretoria Geral – DIPRE/DER-ES.

Assunto: DECISÃO n.º 020-2025/DG/DER/ES (Rev.).

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto a DECISÃO N.º 020/2025/DG/DER/ES proferida nos autos do Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, em face da THOMPSON ENGENHARIA LTDA.

3. Relatório inicial:

Trata-se de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, instaurado pelo Diretor-Geral do DER-ES, para apurar suposto descumprimento do Contrato nº 069/2022, firmado entre o DER-ES e a empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA.

O objeto do contrato era a prestação de serviços de execução de base estabilizada com mistura de escória de aciaria (Revsol), na rodovia ES-376, trecho Alfredo Chaves (Entr. ES-146 - Estrada Municipal para Ribeirão de Cristo), extensão 20,947 km, sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional I (SR-I) do DER-ES.

A Superintendência Executiva Regional I (SR-I) informou, em decorrência da empresa Thompson Engenharia, signatária do contrato nº 069/2022, não ter assumido o mesmo, apesar de reiteradas notificações por e-mail, e telefone para os sócios e transcorridos mais de 90 dias, além de medições R\$0,00 e FAD também ZERO, solicitou o encaminhamento para o setor responsável de forma a que sejam aplicadas as sanções previstas no contrato.

Nesse contexto, a Diretoria de Operações – DIROP, notificou a empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA através do OFÍCIO Nº 0021/2023 – DER-ES/DIROP datado em 25/01/2023, para pronunciar-se explicitamente, quanto ao relatado pelo fiscal e gestor do referido contrato, conforme supra; no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento.

Instaurado o presente PAAR e devidamente notificada (#9 e #10), a empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA. apresentou sua manifestação dentro do prazo assinalado pelo Ofício nº 0021/2023 – DER-ES/DIROP.

Em síntese, a contratada justificou o não início dos serviços previstos no Contrato nº 069/2022, que tem por objeto a manutenção preventiva de revestimento primário com adição de material (Revsol/solo) na rodovia ES-376, trecho Alfredo Chaves – Ribeirão de Cristo, alegando: a) Condições climáticas desfavoráveis, com fortes chuvas no período de assinatura do contrato (setembro/2022), o que inviabilizaria o início das atividades; b) Necessidade de fornecimento regular de material Revsol, cuja ausência já havia causado prejuízos em contratos anteriores e c) Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente do aumento dos custos após o pregão realizado em 2021, situação agravada pelos efeitos da pandemia da COVID-19, conforme pedido de reequilíbrio protocolado junto ao DER-ES.

Por fim, a empresa declarou interesse em dar início às obras, ressaltando que os motivos do atraso decorreram de fatores alheios à sua vontade e solicitando garantias mínimas para a execução plena dos serviços.

Após foi apresentado relatório conclusivo pela CPPAAR conforme consta a peça #23.

A Manifestação Prévia relatou que, após a celebração do Contrato nº 069/2022, a contratada não deu início às obras, mesmo após reiteradas notificações por e-mail e telefone. A Comissão destacou que a empresa descumpriu obrigações contratuais relativas ao início e andamento dos serviços, configurando inexecução total do contrato. Com base nisso, a Manifestação indicou a possibilidade de aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, incluindo multa de 2% do valor contratual e/ou suspensão temporária de licitar e contratar por até 2 anos.

Em sua Defesa Prévia, apresentada tempestivamente, a empresa sustentou que não houve emissão e publicação formal da Ordem de Serviço, requisito indispensável para início da execução; que não foi disponibilizado o material (escória) pela Administração, inviabilizando o cumprimento do contrato; e que o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da pandemia da COVID-19 comprometeu a execução nas condições pactuadas. Alegou ainda que não foram comprovadas as supostas reiteradas notificações, tampouco demonstrado qualquer prejuízo à Administração, e que possui histórico de execução de contratos semelhantes com o DER-ES, o que evidenciaria sua boa-fé. Por fim, a contratada requereu o afastamento das penalidades propostas, afirmando que os fatos decorreram de circunstâncias alheias à sua vontade e de falhas de gestão contratual por parte do órgão.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR/DER-ES analisou a defesa apresentada pela empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA., e em sua manifestação, a Comissão refutou integralmente as alegações da empresa, apresentando os seguintes fundamentos principais: a) A contratada confundiu a natureza do contrato, que se refere à prestação de serviços, e não à execução de obra, motivo pelo qual não se exige projeto executivo, apenas termo de referência e planilhas orçamentárias; b) As medições e Formulários de Avaliação de Desempenho (FAD) foram devidamente juntados aos autos e disponibilizados no sistema E-Docs, garantindo ciência às partes; c) O contrato foi regularmente assinado e publicado, e a alegação de ausência de projeto ou redução de quantitativos não se aplica ao tipo de contratação por Ata de Registro de Preços, onde cada Ordem de Serviço define os quantitativos a executar; d) A empresa foi formalmente notificada e houve diversas tentativas de contato e reuniões, inclusive com registros e ofícios encaminhados por e-mail, o que afasta a alegação de falta de comunicação; e) Quanto ao fornecimento de material (Revsol), a Comissão destacou que havia acordo entre o DER-ES e a Prefeitura de Alfredo Chaves sobre o uso do material disponível no pátio de estocagem, e que a empresa poderia ter solicitado ajustes contratuais para o transporte, o que não fez; f) Por fim, a própria empresa demonstrou conhecer o modelo contratual, tendo executado outro contrato semelhante (nº 035/2022), o que reforça que tinha plena ciência das condições pactuadas. Diante disso, a Comissão concluiu que as justificativas apresentadas pela contratada não afastam a caracterização da inexecução contratual, permanecendo válidos os fundamentos da Manifestação Prévia e a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis, conforme o art. 87 da Lei nº 8.666/93 e as cláusulas contratuais pertinentes.

Ato contínuo foi proferida a DECISÃO nº 005-2025/DG/DER/ES que determinou a aplicação de a) MULTA Compensatória por perdas e danos de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado, por inexecução culposa do contrato que acarretou a rescisão contratual, com fulcro no item 13.4, §5º, da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 069/2022 c/c item 10.2, “b” da Ata de Registro de Preços DER/ES nº 004/2022, b) MULTA de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor total reajustado do contrato, em razão de atraso injustificado na execução dos serviços devido sua recusa tácita injustificada à assinatura da Ordem de Início expedida pelo DER-ES, com fulcro no item 10.1.1 da Ata de Registro de Preços DER/ES nº 004/2022; e c) IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro nos item 13.4 “b” da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 069/2022 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e, por analogia, art. 28, inciso VI da Instrução Normativa DNIT nº 6 de 24/05/2019, alterada pelas Instruções Normativas DNIT nº 10 de 22/08/2019 e 52 de 03/08/2021.

Em seguida, a empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA apresentou recurso discordando da penalidade tendo apresentando as fundamentações de suas alegações, conforme consta a peça #49. A empresa contesta penalidades aplicadas por suposta inexecução contratual, alegando que nunca recebeu ordem formal de serviço, não houve entrega do material (escória) pela contratante e que houve desequilíbrio econômico-financeiro causado

pela pandemia. Sustenta que agiu de boa-fé, cumpriu outros contratos similares e pede a anulação das multas e da suspensão de licitar por 12 meses, ou ao menos a redução das sanções com base na razoabilidade e proporcionalidade

Por fim, diante das alegações da contratada, o Diretor-Geral através da DECISÃO nº 020-2025/DG/DER/ES (peça #68), reconsiderou parcialmente seu posicionamento, reduziu as penalidades antes aplicadas — retirando a suspensão de licitar e as multas maiores — e manteve apenas uma multa compensatória de 1% sobre o saldo contratual não executado, por inexécucao culposa do contrato, sem suspensão de participar de licitações.

4. Da conclusão do Relator:

Informo, inicialmente, que o presente relatório tem por escopo análise e deliberação quanto à conveniência do ato administrativo imposto à prestadora de serviço, ora questionada bem como da regularidade formal do presente processo, para, por fim, autorizar, ou não, a ratificação da penalidade imposta.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência da aplicação da penalidade, estão pormenorizadas nos autos.

A conduta ilegal da investigada resta cabalmente demonstrada, sendo discriminada de forma didática no brilhante relatório conclusivo da CPPAR já citado.

Todavia, há que se notar que as alegações contidas nas razões recursais dão credibilidade ao consórcio, que demonstrou ter prestado serviços relevantes no Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, considerando toda instrução processual carreada aos autos, RELATO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO nº 020-2025/DG/DER/ES DE PEÇA #68, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM DESFAVOR DA EMPRESA THOMPSON ENGENHARIA LTDA, NA PROPORÇÃO DE 1,0% (um por cento) saldo contratual reajustado não executado, por inexécucao culposa do contrato, que acarretou a rescisão contratual, com fulcro no item 10.2, "b" da Ata de Registro de Preços DER/ES nº 004/2022.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2025.

Edmar Fraga Rocha

DIRETOR SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DIRAD/DER-ES

RELATO Nº 118/2025-DIRAD/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 118/2025

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial de Administração e Finanças do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 118/2025-DIRAD/DER-ES, inserto nos autos 2024-HLSX4, o qual foi incluído na Ata da 28ª Reunião da DICOL realizada no dia 17/12/2025.

NÃO

José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL

Décio Cruz Oliveira
Membro da DICOL

Luiz Cesar Marettto Coura
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL

Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL

Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL

NÃO